



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001133/99-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.286 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DO IPI.

Somente gera crédito do IPI, na forma do no art. 11, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização.

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

A aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES não gera crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da COFINS de setembro de 1999, com créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos no segundo e terceiro trimestre de 1999. O pedido foi protocolado em 27/10/1999 (fls. 02/03).

O valor do crédito requerido era de R\$ 16.998,45, mas só foi reconhecido o direito creditório no valor somente de R\$ 1.415,94. Segundo a autoridade fiscal, a Contribuinte acrescentou como geradora de crédito a aquisição de materiais utilizados na prestação de serviços dentro e fora do estado (CFOPs 1.14 e 2.14), além de insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, o que, conforme o relatório fiscal, não gera o direito ao crédito do IPI (fls.163/168).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.177/186), mas a DRJ em Porto Alegre/RS manteve as glosas, ao proferir acórdão com a seguinte ementa:

“IPI — RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/10/2004 (fl.197) e interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2004 (fls.198/204), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- As aquisições escrituradas nos CFOPS 1.14 e 2.14 foram registradas erroneamente com esses CFOPs. Além disso, as operações com essas notas não se deram com suspensão do IPI, pois a industrialização encomendada foi realizada com insumos da própria Recorrente, tendo a saída do produto com alíquota, o que permite o ressarcimento do IPI, nos termos do art.11, da Lei nº 9.779/99;
- 2- As empresas fornecedoras da Recorrente não destacaram nas suas notas fiscais que eram optantes pelo SIMPLES, de modo que a Recorrente não sabia desse fato e não pode ser prejudicada;

- 3- A vedação de aproveitamento do crédito prevista no §5º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96, é aplicável somente às empresas optantes pelo SIMPLES. Como a Recorrente não é optante pelo SIMPLES, essa vedação não se aplica a ela;
- 4- Como a Lei nº 9.317/96 não limita o aproveitamento de crédito do IPI na aquisição de insumo de pessoa física, a vedação do prevista no art. 166, do Decreto nº 4.544 (RIPI/2002), é ilegal;

Ao fim, a Recorrente pediu reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e homologadas as compensações.

O Recurso foi apreciado pelo então Segundo Conselho de Contribuinte, sob a Relatoria da Conselheira Adriene Maria de Miranda. Na oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem examinadas as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, a fim de confirmar se realmente houve erro na informação dos CFOPs e se os insumos utilizados na produção eram da própria Recorrente ou enviado com suspensão do IPI (fls.406/409).

Na informação fiscal com resultado da diligência (fls.428/430), foi respondido o seguinte:

“a) de fato, constata-se que as mercadorias consignadas nos documentos fiscais trazidos aos autos pela recorrente, em sede do recurso voluntário, tratam-se de produtos químicos e algumas embalagens normalmente utilizados pelas indústrias têxteis que solicitam ressarcimentos de créditos de IPI, em processos analisados por esta Secção. Tratam-se de aquisições de insumos próprios tributadas pelo IPI, como se denota em todos aqueles documentos fiscais. Não se tratam, assim, de aquisições de insumos para industrialização de encomenda, beneficiadas pelo regime de suspensão do imposto (inc. VII, art. 40, Decreto nº2.637/98 — RIPO;

b) embora se constate que as aquisições lançadas nos CFOPs 1.14 e 2.14 (mormente utilizados pelas empresas prestadoras de serviços) tratam-se, como se viu de mercadorias destinadas ao processo produtivo da requerente, como as referidas notas fiscais não foram objeto da análise que deferiu parcialmente o direito creditório inicialmente pleiteado, decidiu-se por intimá-la a declarar a efetiva participação de alguns insumos químicos no seu processo produtivo, conforme planilha anexa à referida intimação. A interessada, em atenção ao solicitado, veio declarar que todas aqueles insumos consomem-se em contato direto com o produto final, especificando, inclusive a etapa do processo produtivo em que participam e a finalidade dos mesmos neste processo (fl. 409). Ocorre que esta declaração confronta-se com algumas informações já prestadas pela empresa nos processos referentes ao 2º e 3º trimestres de 2000, conforme respostas às intimações nº 36 e 37 desta secção (fls. 410/411). Neste caso, do confronto entre estas declarações divergentes,

consideramos que os insumos químicos que seguem relacionados não podem ser considerados insumos produtivos (produtos intermediários), à luz da legislação do IPI e considerando o entendimento desta SRF, consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 65/79, porquanto não se consomem em contato direto com o produto final”.

A Contribuinte foi intimada da informação fiscal em 12/04/2006 (fl.432) e apresentou sua manifestação (fls.434/437), refutando as informações da diligência, afirmando que os insumos são, sim, consumidos diretamente no processo produtivo e informou que as respostas das intimações nas quais a informação fiscal se fundou foram equivocadas, pois as perguntas foram dúbias. Segundo a Recorrente, essas respostas às intimações foram retificadas, mas a autoridade fiscal, no curso da diligência, não levou em consideração as retificações.

Em nova análise dos autos (fls.453/456), o então Segundo Conselho de Contribuintes novamente converteu o julgamento, nos seguintes termos:

“Com a resposta à diligência veio a exame matéria até então não discutida nos autos. Verificou-se que parte dos insumos em relação aos quais a recorrente pede o crédito respectivo à sua aquisição não configuram matéria-prima ou produto intermediário, tal como previsto no art. 147 do RIPI. Isso porque, segundo a fiscalização, não se consomem em contato direto com o produto final, conforme aferido do confronto entre as informações da contribuinte nos presentes autos e as prestadas no tocante ao segundo e terceiro trimestres de 2000.

Ocorre que para a solução da lide necessário se faz saber qual o real emprego dos referidos produtos, o que não se encontra esclarecido nos autos.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que seja discriminada, de forma detalhada, o emprego de cada um dos insumos cujos créditos relativos à sua aquisição foram indeferidos”.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou novo relatório (fls.478/479), informando a elaboração de diligência *in locu* para verificar como os produtos adquiridos pela Recorrente são utilizados. Nesse relatório, a autoridade fiscal anexou uma tabela (fls.480/491), na qual discrimina cada produto, seu valor, o crédito requerido por cada e a utilização respectiva de cada.

A Recorrente se manifestou às fls. 475/477, alegando que todos os produtos apontados no anexo I do relatório de diligência fiscal são utilizados no processo produtivo, de modo que geram crédito do IPI, e ratificou o pedido de reconhecimento integral do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente protocolizou pedido de ressarcimento de crédito do IPI, mas parte do crédito foi glosada, em razão de a autoridade fiscal entender que os materiais apresentados como geradores do crédito foram utilizados na prestação serviços dentro e fora do estado (CFOPs 1.14 e 2.14), em industrialização por encomenda, e pertenciam aos próprios encomendantes. Além disso, a autoridade fiscal constatou que alguns insumos foram adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

No decorrer do processo ficou comprovado que os insumos foram adquiridos pela própria Recorrente e que houve mero erro ao registrar dos CFOPs, contudo, manteve-se o indeferimento em razão de a autoridade fazendária entender que nem todos os bens adquiridos são classificados como MP, PI ou ME.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em suma, que todos os produtos apresentados como geradores de créditos são desgastados durante o processo produtivo e que não há vedação à geração de crédito de insumos adquiridos de empresas optantes de SIMPLES.

Assim, as matérias devolvidas para apreciação deste Conselho são: Classificação dos bens glosados como MP, PI ou ME; e se os produtos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES geram crédito do IPI.

1. Da classificação dos bens glosados

O crédito do IPI tem previsão no art. 11, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que assim dispõe:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”. (grifo nosso)*

Em suma, a lei determina que o insumos adquiridos devem ser aplicados na industrialização, por isso foi de suma importância a diligência realizada no local da industrialização.

Conforme a cláusula segunda do contrato social da Recorrente (fl.415), a atividade principal dela é o beneficiamento de tecidos de fibras têxteis vegetais, bem como confecção de peças de roupas, dentre outras atividades. Essa definição é importante é de grande relevância, pois, a partir dela, teremos condições de avaliar se os produtos adquiridos pela Recorrente participam do processo produtivo ou não.

Conforme a tabela anexa ao relatório da última diligência fiscal (fls.480/491), os produtos adquiridos, apresentados como geradores do créditos, são utilizados para as seguintes finalidades:

- a) Aplicação no tecido para dar maciez e caimento;
- b) Aplicação para tingimento;
- c) Aplicado para eliminação de impurezas do tecido;
- d) Aplicados no processo de estamparia;
- e) Embalagens;
- f) Aplicado no tratamento da água após o processo de tinturaria e estampagem;
- g) Aplicados nos cilindros para limpeza;
- h) Acessório

Com exceção das finalidades das letras “f”, “g” e “h”, é indubitável que os produtos utilizados as finalidades das demais letras (“a” a “e”) geram crédito do IPI, ou porque participam diretamente do processo produtivo, ou porque são embalagens, como descrito pela própria autoridade fiscal.

Por outro lado, os produtos utilizados nas finalidades descritas nas letras “f”, “g” e “h”, supra, não participam do processo produtivo. São eles: Zerintofloc 47, Zetag, Zetag 78FS40, Foamtrol e Optisperse, que são aplicados no tratamento da água após a tinturaria e a estampagem ; Eloprint RP e H-260 BB 50 lts, que são aplicados nos cilindros para limpeza; além do cabide, que é um acessório.

Com base na tabela apresentada na última diligência, demonstra-se abaixo uma nova tabela para demonstração dos créditos, cuja glosa deve ser mantida, por não se enquadrarem como MP, PI ou ME:

NF	Emissão	Entrada	IPI creditado/glosado	Produtos	Aplicação
44271	3/7/1999	5/7/1999	R\$ 140,40	Zetag 78FS40	Aplicado no Tratamento da água, posteriormente aos processos de tinturaria e estampagem.
93021	13/7/1999	15/7/1999	R\$ 28,26	Foamtrol	
95230	9/8/1999	9/8/1999	R\$ 65,70	Optisperse	
47047	16/8/1999	17/8/1999	R\$ 140,40	Zetag	
49947	9/9/1999	10/9/1999	R\$ 140,40	Zetag	
11163	14/9/1999	14/9/1999	R\$ 32,97	Foamtrol	
983	16/9/1999	16/9/1999	R\$ 21,90	Optisperse	
99148	20/9/1999	21/9/1999	R\$ 65,70	Optisperse	
47797	21/9/1999	22/9/1999	R\$ 72,00	Zentrifloc 47	
18170	2/8/1999	4/8/1999	R\$ 57,19	Eloprint RP	
5623	4/8/1999	5/8/1999	R\$ 14,00	H-260 BB 50LTS	Aplicado nos cilindros para limpeza
6185	26/8/1999	27/08/1999	R\$ 9,55	Cabide	Acessório
Glosa Total			R\$ 788,47		

Portanto, do crédito pleiteado, deve ser mantida a glosa de R\$ 788,47, em razão do creditamento com produtos que não se classificam como MP, PI ou ME.

2. Das aquisições de Pessoa Jurídicas optantes pelo SIMPLES

A Recorrente alega que, mesmo que se considere que não há isenção parcial, as empresas optantes pelo simples recolhem IPI à alíquota de 0,5% sobre seu faturamento, de modo que toda mercadoria por elas vendida sofre incidência do IPI e, desse modo, gera-se crédito do IPI em razão do Princípio do Não-confisco.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, vigente na época dos fatos geradores lançados, vedava, expressamente, a transferência de crédito do IPI, na venda de produtos por empresa optante pelo simples. Essa vedação estava presente no §5º, do art. 5º, da citada lei, o qual é transcrito abaixo:

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Por esse motivo, já está pacificado no CARF que a aquisição de insumo de empresas optantes pelo SIMPLES não gera crédito de IPI, conforme é possível constatar na jurisprudência abaixo:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considera-se não efetuado os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando ele escritura e utiliza indevidamente créditos do IPI. Neste caso, o lançamento é sempre de ofício e a decadência rege-se pelos ditames do art. 173 do CTN.

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Recurso Voluntário Negado”. (CARF. 3ª SJ. 3ª Cam. 1º TO. Acórdão 3302-001.979, de 27/02/2013. Rel. Walber José da Silva) (Grifo nosso)

“GLOSA DE CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização”. (CARF. 3ª SJ. 2ª Cam. 1º TO. Acórdão 3302-01.592, de 26/04/2012. Rel. José Antônio Francisco)

“IPI. OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Recurso Voluntário Negado.” (CARF. 3ª SJ.3ª Cam. 2º TO. Acórdão 3302-000.955, de 21/03/2012. Rel. Márcia Helena Trajano D’Amorim)

Portanto, a Recorrente não tem razão em querer aproveitar crédito do IPI oriundo de aquisição de insumos de empresa optante pelo SIMPLES.

A glosa de crédito em razão da aquisição de insumo de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES foi no valor de R\$ R\$ 37,02, conforme fl.166 dos autos.

Portanto, deve ser deferido o crédito somente dos valores relativos a aquisição dos produtos comprovadamente utilizados como MP, PI e ME e glosado o valor total de R\$ 825,49 (R\$ 788,47 + R\$37,02).

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ e reconhecer em parte o crédito pleiteado.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator